



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 0003/2026

Processo Administrativo nº 000077/2026 – Código Cidades TCE/ES nº
2026.057E0700001.01.0019

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras e serviços de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Ponto Belo – ES.

Impugnante: MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 28.172.476/0001-29, representada por sua Sócia-Diretora, Sra. Ronara Faria de Sousa.

Matéria impugnada: vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio (subitem 4.3.9 do item 13 do Edital e item CGL5 do Anexo III).

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, apresentada em 19/10/2026 por Monjardim Construções Ltda., que se insurge contra a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, prevista no subitem 4.3.9 do item 13 do Edital e confirmada no item CGL5 do Anexo III.

2. Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio como regra, condicionando a vedação a justificativa devida no processo licitatório; (ii) a justificativa constante do Edital, segundo a qual o objeto seria perfeitamente compatível com a atuação de empresas de pequeno e médio porte, estaria em contradição com a justificativa da inversão de fases, que qualifica o objeto como de natureza técnica complexa, elevado valor e especificidade técnica; (iii) as exigências de qualificação técnica (item 6.4) e econômico-financeira (item 6.2), bem como a licitação em grupo único (item 1.2), reforçariam a necessidade de admissão do consórcio; (iv) o § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 oferece meio menos restritivo, consistente no acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira do consórcio; e (v) a vedação sem justificativa adequada contraria os arts. 9º, I, “a”, e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, invocando, ainda, precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. Ao final, requer: (A) o recebimento e o conhecimento da impugnação, por tempestiva; (B) no mérito, o seu provimento, para que seja suprimido o subitem 4.3.9 do item 13 do Edital e o correspondente item CGL5 do Anexo III, passando a ser admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observada a disciplina do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira previsto no § 1º do mesmo artigo; (C) subsidiariamente, na hipótese de manutenção da vedação, que a decisão enfrente a contradição apontada e demonstre por que o acréscimo do § 1º do art. 15 seria insuficiente; (D) a concessão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

efeito suspensivo ao certame até a decisão da impugnação, na forma do item 64 do Edital; e (E) acolhida a impugnação, a republicação do Edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do item 65 do Edital.

4. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 61 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

6. Designada a sessão pública para 22/10/2026, o prazo encerrou-se em 19/10/2026, data em que a impugnação foi apresentada. A impugnação é, portanto, tempestiva, e a impugnante é parte legítima.

7. Conheço da impugnação, acolhendo o pedido “A”.

III. MÉRITO

8. O caput do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”. A participação em consórcio constitui, portanto, a regra, e a sua vedação depende de justificativa específica, consistente e coerente com os demais elementos do processo.

9. Reexaminada a matéria, verifica-se que a justificativa da vedação constante do Edital – fundada na afirmação de que o objeto seria perfeitamente compatível com a atuação de empresas de pequeno e médio porte, que dispõem, em sua maioria, das condições técnicas e econômico-financeiras mínimas exigidas – não se apresenta suficiente para afastar a regra legal, sobretudo diante da descrição do objeto adotada pelo próprio Edital ao fundamentar a inversão de fases, conforme apontado pela impugnante.

10. Registre-se que a inversão de fases foi adotada para resguardar o certame do risco de disputa de lances por licitantes sem qualificação técnica e econômico-financeira compatível com a obra. Essa finalidade não é incompatível com a participação em consórcio: o consórcio permite que empresas idôneas reúnam acervo técnico e capacidade econômico-financeira para atender às exigências do Edital, sem dispensa de qualquer requisito de habilitação, e com responsabilidade solidária das consorciadas na licitação e na execução do contrato (art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021).

11. Ademais, o § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração instrumento proporcional de proteção, consistente no acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira, ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo. A admissão do consórcio, acompanhada desse acréscimo, atende à finalidade de segurança da contratação com menor restrição à competitividade, em consonância



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

com os arts. 9º, I, “a”, e 11, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 70 do Edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa.

12. Nesse contexto, adota-se o acréscimo de 10% (dez por cento), percentual mínimo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, por se mostrar suficiente para a finalidade da norma e por favorecer a ampliação da disputa.

13. Os argumentos relativos aos itens 1.2, 6.2 e 6.4 do Edital foram deduzidos como fundamento do pedido de admissão do consórcio, e não como pedidos autônomos, razão pela qual ficam examinados no âmbito do acolhimento do pedido “B”.

14. Procede, portanto, o pedido “B”.

IV. DOS DEMAIS PEDIDOS

15. Pedido “C”. Formulado de forma subsidiária, para a hipótese de manutenção da vedação, fica prejudicado em razão do acolhimento do pedido principal.

16. Pedido “D”. A alteração do Edital decorrente desta decisão compromete a formulação das propostas, o que impede a realização da sessão pública na data designada. Fica, por isso, suspensa a sessão pública designada para 22/10/2026 e suspenso o certame até a republicação do Edital, nos termos do item 64 do Edital, restando o pedido atendido.

17. Pedido “E”. Tratando-se de modificação que compromete a formulação das propostas, o Edital será republicado, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 65 do Edital, sendo a nova data da sessão pública definida e divulgada pelos mesmos meios utilizados na publicação original.

V. DECISÃO

18. Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por Monjardim Construções Ltda. e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

- a) suprimir o subitem 4.3.9 do item 13 do Edital, a respectiva justificativa e a vedação constante do item CGL5 do Anexo III, passando a ser admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os valores exigidos do licitante individual para a habilitação econômico-financeira, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo, conforme disciplina a constar do Edital republicado;
- b) declarar prejudicado o pedido subsidiário “C”;
- c) **SUSPENDER** a sessão pública designada para 22/10/2026 e o curso do certame até a republicação do Edital;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

d) determinar a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas e designação de nova data para a sessão pública, a ser divulgada pelos mesmos meios utilizados na publicação original.

19. Dê-se ciência à impugnante. Divulgue-se esta decisão no sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, registrando-se no sistema o aviso de suspensão da sessão pública designada para 22/10/2026.

Ponto Belo/ES, 21 de outubro de 2026
**FRANCIELY PINTO
DA
SILVA:14065416728**

Assinado de forma digital por
FRANCIELY PINTO DA
SILVA:14065416728
Dados: 2026.10.21 14:13:55
-03'00'

FRANCIELY PINTO DA SILVA
Agente de Contratação